



**PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6306007297/2020

PROCESSO Nr: 0001292-94.2020.4.03.6306 AUTUADO EM 09/03/2020

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DJALMA CHIACHIRINI

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/03/2020 13:27:04

DATA: 16/03/2020

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Avelino Lopes, 281, Osasco/SP.

TERMO Nr: 6306007297/2020 6306005207/2020 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0000691-88.2020.4.03.6306 AUTUADO EM 11/02/2020

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CECILIA BONFIM

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/02/2020 12:57:16

DATA: 27/02/2020

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Avelino Lopes, 281, Osasco/SP.

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**I. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto as preliminares deduzidas pelo INSS.

A autarquia não comprova e também não há elementos nos autos para se concluir que a presente demanda supera a alçada do JEF.

A parte demonstra residir em município abrangido pela competência deste JEF.

Não há decadência, uma vez que o benefício foi concedido antes de dez anos do





ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

(i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I);

(ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados a partir da competência julho de 1994; e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.

A respeito do tema confira-se a lição de Carlos Aberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que adoto como fundamentação:

*"(...) Embora a Lei n. 9876/1999 não tenha previsto expressamente, há que ser entendido que o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.*

*Como paradigma para essa interpretação podemos citar o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998, que, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, permitiu ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanente do art. 201 da Constituição.*

*Além disso, ao tratarmos de regras de transição no direito previdenciário, sua estipulação é exatamente para facilitar a adaptação dos segurados que já estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, que ainda não possuíam o direito adquirido à regra anterior. Portanto, não havendo direito adquirido à regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica.*





*Trata-se mais uma vez do reconhecimento do direito ao cálculo mais vantajoso para o segurado, dentre as opções possíveis do período básico de cálculo, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão da prestação. (...)” (Manual de Direito Previdenciário, 31 Ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 642)*

Portanto, devida a revisão pleiteada pelo autor, devendo-se aplicar a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Destaco que o julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir com o julgamento dos casos sobrestados, aplicando -se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Saliento, por fim, que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

*“9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão.” (grifei). ( julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).*

Reconheço o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

Ressalto que a decisão monocrática, proferida pelo I. Ministro Luiz Fux do E. STF, deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, que trata, dentre outros temas, sobre a correção monetária de valores em condenações contra a Fazenda Pública.





Não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. Assim, o efeito da decisão monocrática proferida é não vincular os magistrados à decisão exarada anteriormente pela E. Suprema Corte em sede de repercussão geral, sendo livre o convencimento acerca da matéria.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009). Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

## II. DISPOSITIVO

<#Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Em que pese reconhecimento parcial do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora recebe aposentadoria, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01.





Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.# >

ADRIANA DELBONI TARICCO  
Juiz(a) Federal

